



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 13 de Outubro de 1993

Número 41

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei nº 4/93:
Aprova Código Penal.

Decreto-Lei nº 5/93:
Aprova o Código do Processo Penal.

Decreto-Lei nº 6/93:
Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

PARTE I CONSELHO DE ESTADO

Decreto Lei nº 4/93 de 13 de Outubro

Este primeiro CÓDIGO PENAL GUINEENSE vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o País, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigésimo aniversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Político-Social que, certamente, será marcada sob o signo de democracia multipartidária na senda de um Estado-de-Direito Democrático.

Expõem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Político-Histórico-Social da revogação do Código Penal herdado do colonizador. Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que, tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Daí que, apesar das várias roupagens com que se veio desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma simples reforma não almejaria o espírito e a substância do novo pulsar Sócio-Criminal de uma Guiné Independente e democrática.

A acrescer a tudo isso está que o texto do diploma dos meados do século dezanove já não corresponde nem à filosofia doutrinária, nem à técnica jurídico-criminal hodierna. Aliás, fora um diploma idealizado e corporizado para uma comunidade concreta — a Lusitana — e que só por razões políticas acabaria por vir a estender-se, a sua aplicabilidade, à então Colónia de Guiné.

O presente diploma é resultante da necessidade de modernização e da harmonização da Justiça penal.

Dai que o presente Código, apesar de substancial incorporação de matrizes sócio-culturais Guineenses, seja embebido nos ensinamentos filosóficos Romano-Germânicos, e, sobretudo, de jurisprudências e doutrinas portuguesas de que o nosso direito é legatário.

Tem o actual Código Penal como pressuposto basilar, no plano de ciência penal, a máxima segunda a qual «o mal não se cura com outro mal mas, sim, com exemplo e a prática do bem!»

Eis a razão por que na refrega entre teorias etiológicas e utilitaristas, acabaria por se enveredar pela terceira via — a eclética.

Se é hoje um dado adquirido o desacordo com a teoria do «Homo-delinquens», não deixa de ser outro dado adquirido a repulsa da utilização do delinquente como cobaia tal como pretendem as teorias utilitaristas. Aliás tem vindo a ser aceite, já maioritariamente, a ideia segundo a qual não se «o mal da pena que repara o dano do crime nem tão pouco previne, por si só a repetição dos danos, mas sim, uma justa e ponderada coordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo». Daí que a tónica da prevenção especial, só, verdadeiramente, ganhe sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efectiva do delinquente.

2. A audiência de julgamento iniciar-se-á durante as quarenta e oito horas imediatas à detenção.

Artigo 323º
Envio a julgamento

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao MP ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao MP.

2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o MP poderá completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

ARTIGO 324º
Notificações

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas quarenta e oito horas imediatas à detenção ou, apresentado o sussepto no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

2. No caso referido no número anterior o suspeito e demais intervenientes processuais serão notificado da data em que se realizará a audiência de julgamento.

3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informar-se. O ofendido deverá apresentar até três testemunhas na audiência.

4. Far-se-á menção de tudo o que se verificar em flagrante.

ARTIGO 325º
Tramitação do processo

1. No processo sumário a prova será produzida no tribunal.

2. Não é permitida a constituição de defesa no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade, deve informar o lesado sobre os prejuízos sofridos e as possibilidades de defesa.

3. A contestação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.

4. O julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de circulo ou regionais.

5. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.

6. São correspondentemente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em processo comum.

ARTIGO 326º
Recurso

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º
Indemnização por privação da liberdade

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia haverá lugar à indemnização pelos prejuízos anómalos e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.

3. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

4. É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que se for solto.

ARTIGO 328º
Reconhecimento e execução de sentença estrangeira

1. O reconhecimento e a execução de sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a lei atribua eficácia, depende da prévia decisão do STJ.

ARTIGO 329º
Cooperação com autoridades estrangeiras

1. As autoridades doutra pais relativas à justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.

Decreto Lei nº 6/93
de 13 de Outubro

A reorganização dos serviços competentes do Ministério da Justiça que ora vem sendo implementada impõe o preenchimento do vazio juridico deixado a nivel de resolução de conflitos de base — pela extinção dos Tribunais Populares de Base.

Se é verdade que, aqueles órgãos, mais do que instrumentos de realização da justiça, já vinham se transformando em instrumentos de obstaculização da mesma, tal realidade não afogava uma outra, a da premente necessidade da existência, junto às tabancas, de órgãos públicos para, de forma simplificada

Dec. Lei 6/93

Lei ORGÂNICA DOS

TRIBUNAIS DE SECTOR

e com base na equidade, resolve e os conflitos de pequenas causas próprias de vivência comunitária, afinal "ubi societas ibi jus".

Nesta conformidade e porque o País continua a carecer de recursos humanos especializados bem como de meios materiais de molde a se ver coberto de Tribunais e de Juizes e Delegados especializados, a nível dos Sectores, impõe-se a criação de Tribunais Judiciais de Sector caracterizados quanto à orientação processual, por critério de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Nestes termos:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do ARTIGO 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector e os Estatutos dos seus Juizes, que fazem parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2º

Por despacho do Ministério da Justiça poderão ser instalados Juizes de Tribunais de Sector junto dos organismos Policiais.

ARTIGO 3º

Este Decreto-Lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General, **João Bernardo Vieira**.

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE SECTOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definição

Os Tribunais de Sector visam administrar a Justiça de forma simplificada e com base em ampla participação popular.

ARTIGO 2º

Consenso, equipamento e costume

I. Na administração da Justiça os Tribunais de Sector privilegiarão:

- a) Soluções baseadas no consenso e na equidade
- b) Os usos e costumes que não contrariem lei expressa.

ARTIGO 3º

Constituição e funcionamento

1. O Tribunal funciona com um Presidente e dois Assessores.
2. O Juiz Presidente do Tribunal será nomeado pelo Ministro da Justiça, enquanto não funcionar o Conselho Superior da Magistratura.
3. O Juiz Presidente do Tribunal, durante os impedimentos, será substituído pelo Juiz Presidente do Tribunal do Sector mais próximo da mesma região.

ARTIGO 4º

Nomeação do Juiz Presidente

1. O Juiz Presidente do Tribunal de Sector será nomeado, preferentemente, de entre Licenciados em Direito, mediante concurso Curricular e com mais de 25 anos de idade.

2. Se, findo o prazo estabelecido para o Concurso, não se candidatarem Licenciados ou Bachareis em Direito, ou se candidatarem em número insuficiente, serão aceites Licenciados ou Bachareis em ciências humanas ou ainda candidatos que possuírem mais elevadas habilitações literárias, na falta ou insuficiências daqueles.

ARTIGO 5º

Competência do Juiz Presidente

1. A competência do Juiz Presidente é extensiva a todo o Tribunal do Sector pertencente ao mesmo sector judicial.
2. O Juiz Presidente é coadjuvado por dois assessores.

ARTIGO 6º

Seleção dos Assessores

Os Assessores que constituem o Tribunal são seleccionados em cada audiência de entre os cidadãos maiores de 30 anos e residentes há mais de 3 anos na área territorial de jurisdição do Tribunal.

ARTIGO 7º

Agentes do Ministério Público

Por cada Sector, a Procuradoria Geral da República nomeará um ou vários Agentes com competência para desempenhar as funções próprias do Ministério Público junto do Tribunal.

ARTIGO 8º

Independência e Coadjuvação

O Tribunal do Sector, no exercício das suas funções:

- a) É independente e está sujeito à lei;
- b) Tem o direito a coadjuvação das demais autoridades.

ARTIGO 9º

Alçadas.

1. Em matéria cível, a alçada do Tribunal de Sector é fixada em legislação complementar.
2. Em matéria criminal não há alçada.

ARTIGO 10º

Língua

1. Nos processos instaurados no Tribunal de Sector utilizar-se-á na escrita apenas a língua portuguesa.
2. Nas audiências conciliatórias e de julgamento utilizar-se-á a língua nacional (Crioulo).
3. O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá terminar o uso doutro dialecto, da língua oficial ou de línguas estrangeiras, durante a conciliação ou julgamento.
4. No caso referido no número anterior, as declarações serão reduzidas a escrito em língua Portuguesa.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIASECÇÃO I
DA MATÉRIA CÍVEL

ARTIGO 11º

Competência em razão do território

O Tribunal competente para conhecer das questões cíveis é o da área da residência do autor.

ARTIGO 12º

Competência em razão da matéria

1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada:

- a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização;
- b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado;
- c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis.

2. Compete igualmente ao Tribunal de Sector independentemente do valor da causa:

- a) Conhecer das questões relativas às pequenas propriedades rurais, com base nos usos e costumes locais não contrários à lei, e em que não seja parte o Estado;
- b) Decidir das questões sucessórias por morte de pessoa cujos laços familiares sejam constituídos exclusivamente, com fundamento nos usos e costumes locais;
- c) Julgar pedidos de separação ou divórcios de casados apenas segundo os usos e costumes locais, e de indemnizações devidas por tais factos;
- d) Decidir, na sequência da separação ou divórcio decretados de acordo com alínea anterior, das questões relativas aos filhos menores.

ARTIGO 13º

Reconvenção

Não é admissível pedido reconvenicional nas acções propostas no Tribunal de Sector.

ARTIGO 14º

Cumulações de pedidos

Pode o autor deduzir cumulativamente, contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos compatíveis.

ARTIGO 15º

Das partes

O mesmo pedido deve ser deduzido, no mesmo processo, contra vários réus ou por vários autores, sempre que a lei ou o negócio assim o exijam.

SECÇÃO II
DA MATÉRIA CRIMINAL

ARTIGO 16º

Competência em razão do território

1. O Tribunal de sector competente para conhecer de um crime é o da área onde ele se consumar ou em que se praticar o último acto, se não chegar a consumir-se.

2. Sendo desconhecido o local da prática do crime ou em caso de dúvida, é competente o Tribunal da área da residência do réu.

ARTIGO 17º

Competência em razão da matéria

Compete ao Tribunal de Sector em matéria criminal, julgar os processos que respeitam a:

- a) Transgressões e contravenções, não marítimas;
- b) Crimes a que correponda pena de prisão até 2 anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

ARTIGO 18º

Indemnização

1. Compete igualmente ao Tribunal de sector arbitrar, oficiosamente ou a requerimento, a indemnização por perdas e danos resultantes dos factos criminosos que julgarem.

2. O quantitativo da indemnização abrangerá tanto o dano moral como o dano material e será determinado pelo prudente arbitrio do Tribunal.

3. O Tribunal é obrigado a arbitrar indemnização em todos os processos crimes.

ARTIGO 19º
Determinação de pena

1. A medida concreta de pena, face às circunstâncias do caso, terá como limite máximo a culpa do réu.
2. O Tribunal de sector atenderá também às exigências de prevenção de futuros crimes e à personalidade do réu.
3. Serão expressamente discriminados na sentença os fundamentos da medida da pena.

ARTIGO 20º
Substituição da pena

1. O Tribunal poderá substituir qualquer pena de prisão, sem ou com multa, ou só pena de multa, por trabalho social produtivo.
2. As penas de prisão até 6 meses serão obrigatoriamente substituídos por multa, salvo se exigências de prevenção de futuros crimes impuserem o cumprimento da prisão.
3. As penas de prisão até 3 meses poderão ser substituídas por simples repreensão pública ao réu, sempre que este seja delinquente primário.
4. A substituição da pena de prisão ou multa por trabalho social produtivo carece da anuência do réu.
5. Nas substituições referidas nos número 1 e 2, o Tribunal deverá atender ao lucro obtido ou em vias de obtenção pelo réu, à situação económica e familiar deste e às habilitações profissionais que possua, decidindo conforme parecer equitativo.

ARTIGO 21º
Suspensão da execução da pena de prisão

1. O Tribunal poderá suspender a execução da pena de prisão pelo período de 1 a 3 anos.
2. A suspensão poderá ser condicionada ao cumprimento de deveres que visam facilitar a ressocialização do réu e a reparação do mal do crime, nomeadamente:
 - a) Quaisquer usos e costumes locais que não ofendam dignidade humana;
 - b) Pagamento dentro de certo prazo da indemnização arbitrada ou a garantia desse pagamento por meio idóneo;
 - c) Apresentação pública de desculpas ao lesado;
 - d) Privação temporária do exercício de direitos cujo uso imoderado esteja na origem da conduta ilícita.

ARTIGO 22º
Suspensão da execução da pena de multa

Excepcionalmente, quando a situação económica e familiar do réu o aconselharem, o Tribunal poderá suspender a execução da pena de multa no termos do ARTIGO anterior.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO

SECÇÃO I
DO PROCESSO EM MATÉRIA CÍVEL

ARTIGO 23º
Iniciativa processual

1. O processo inicia-se com a apresentação verbal da queixa ou através do requerimento em que o autor formula o pedido.
2. O requerimento pode ser efectuado por escrito ou verbalmente.
3. Tratando da apresentação verbal da queixa o Tribunal lavra, imediatamente, auto do requerimento verbal.

ARTIGO 24º
Requerimento inicial

O requerimento inicial ou auto de redução a escrito daquele, contém obrigatoriamente:

- a) A identificação do autor e do réu;
- b) Os factos que fundamentam o pedido;
- c) Formulação inequívoca do pedido;
- d) Os meios de prova apresentados pelo autor, sendo as testemunhas até ao máximo de três, com a indicação de ser ou não o Tribunal a proceder à sua notificação;
- e) Data, assinatura ou impressão digital do autor que não saiba assinar ou não possa assinar.

ARTIGO 25º
Indeferimento liminar

O Tribunal indefere, por despacho, o requerimento inicial, se entender que o autor pretende realizar um fim proibido por lei.

ARTIGO 26º
Citação

1. Nos demais casos, o réu é citado para contestar, querendo, em cinco dias, sob pena de ser condenado no pedido.
2. À contestação aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto no artº 23º, nº 2 e artº 24º.

ARTIGO 27º
Competência

1. Oficiosamente cu a requerimento, o Tribunal, antes de proferir a condenação prevista no artº 26º, nº 1 ou de designar dia para julgamento, aprecia a questão da competência.
2. Se o tribunal concluir que é incompetente em razão do território ou da matéria, declara-o em despacho fundamentado e

remete os autos ao Tribunal competente, dando disso conhecimento ao autor e réu.

ARTIGO 28º

Designação do dia para julgamento

1. Contestando o réu e sendo o Tribunal competente, designa-se o dia, hora e local para o julgamento a efectuar no vinte dias imediatos.

2. A notificação da data do julgamento, ao autor e réu, é feita com a advertência de que:

- a) A falta injustificada do autor importa a absolvição do pedido;
- b) A falta injustificada do réu importa a condenação do pedido, salvo se fôr caso de aplicação do disposto no artº 25º;
- c) A falta injustificada do autor e réu importa a absolvição da instância;
- d) Sendo vários os autores ou os réus devidamente notificados, basta a presença de um de cada uma das partes, para que não se verifique o disposto nas alíneas anteriores.

3. A notificação ao autor e ao réu terá de ser efectuada até três dias antes da data designada para o julgamento, para produzir os efeitos referidos no número anterior.

4. Será publicitada junto da população da área de jurisdição do Tribunal, a realização do julgamento, utilizando-se o meio que fôr julgado mais adequado.

ARTIGO 29º

Falta do autor e réu

Só a justificação da falta apresentada até ou durante a audiência de julgamento obviará aos efeitos previstos no artº anterior.

ARTIGO 30º

Testemunhas

1. Autor e réu deverão apresentar as testemunhas que tiverem arrolado, na audiência do julgamento.

2. O Tribunal apenas notificará, para comparência em julgamento, as testemunhas que, fundadamente, autor e réu lhe requeiram.

ARTIGO 31º

Tentativa de Conciliação

Estamos presente autor e o réu, o Tribunal, obrigatoriamente.

- a) Procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução equitativa;
- b) Conseguida esta, far-se-ão constar os seus termos da acta de julgamento, proferindo-se sentença homologatória.

ARTIGO 32º

Adiamento

A audiência de julgamento apenas pode ser adiada, duas vezes, com os seguintes fundamentos:

- a) falta do autor ou réu, ou ambos, não notificados com a observância do que dispõe o artº 28º, nºs 2 e 3 ;
- b) Falta de testemunhas notificada.

ARTIGO 33º

Audiência de julgamento

1. Não se conseguindo a conciliação das partes e inexistindo motivos de adiamento, o Tribunal procederá à produção e exame das provas.

2. Compete ao Juiz Presidente fazer as perguntas que entenda necessárias para a boa decisão de causa e permitir que o autor e o réu solicitem os esclarecimentos que pretendam, bem como os Assessores.

3. Produzidas as provas indicadas pelas partes, o Juiz Presidente interpela os presentes sobre se alguém possui conhecimento de factos relevantes para o caso e ouvirá os que tenham conhecimento directo.

4. A audiência de julgamento é pública.

ARTIGO 34º

Redução a escrito

As declarações prestadas na audiência de julgamento são inscritas na acta, de forma sumária, sob a direcção do Juiz Presidente.

ARTIGO 35º

Intervenção final

Finda a produção de prova, o Tribunal concede a palavra ao autor e ao réu ou seus representantes, por esta ordem e por um período de tempo não superior a 30 minutos por cada parte.

ARTIGO 36º

Representante da parte

As partes podem litigar por si própria ou, na audiência, nomearem representante para o efeito mediante declaração transcrita na acta.

ARTIGO 37º

Decisão

1. Terminadas as intervenções finais das partes, o Tribunal suspende a audiência para deliberar.

2. A decisão é tomada por maioria de votos dos membros que constituem o Tribunal, sem prejuízo da prevalência da opinião do Juiz Presidente, que nestes casos deve ser fundamentada.

3. A sentença é imediatamente proferida ou, nos casos de justificada complexidade, até sete dias após a deliberação, sendo o autor, o réu e os presentes imediatamente notificados do dia, hora e local.

4. A sentença é comunicada publicamente, após o que será reduzida a escrito e junta aos autos.

5. A comunicação pública da sentença vale como notificação, considerando-se o autor e o réu como presentes desde que devidamente notificados do dia, hora e local.

ARTIGO 38^o
Requisitos da sentença

1. A sentença começa por um relatório que contém:

- a) A identificação completa do autor e do réu;
- b) A indicação completa do autor e da defesa do réu.

2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.

3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

- a) A decisão final;
- b) A menção do voto de vencido, se houver;
- c) A data, as assinaturas dos membros do Tribunal ou impressões digitais se não souberem assinar.

ARTIGO 39^o
Fundamentação da sentença

O presidente, após a comunicação da sentença deverá explicar aos presentes e as partes a decisão proferida e o seu sentido e alcance.

ARTIGO 40^o
Recursos

Em matéria civil é sempre admissível recursos das seguintes decisões:

- a) Sentença;
- b) Despacho de indeferimento liminar previsto no Art^o 25^o;
- c) Despacho que ponha termo ao processo antes de proferida sentença.

ARTIGO 41^o
Requerimento interposição

1. É de sete dias a contar da notificação da decisão recorrida, o prazo para recorrer.

2. O requerimento de interposição de recurso pode ser escrito ou verbal, sendo ditado para a acta quando formulado na audiência e, fora dela, reduzido a auto pelo Tribunal.

3. O recurso não carece de ser motivado mas é comunicado pelo Tribunal à parte contrária.

ARTIGO 42^o
Envio de recurso

O Tribunal recorrido remeterá o processo ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias após o decurso no prazo referido no art^o 41^o, n^o 1.

SECÇÃO II
DO PROCESSO EM MATÉRIA CRIMINAL

ARTIGO 43^o
Titularidade de acção penal

1. Só o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.

2. Nos Sectores onde não haja delegado do Ministério Público, a promoção do processo penal será feito pelos agentes da Polícia Judiciária e na ausência destes, pelos agentes da Polícia de Ordem Pública ou pelos agentes de Polícia de Sector, na ausência da Polícia de Ordem Pública.

3. Nos crimes semipúblicos o procedimento depende de queixa do lesado ou do seu representante.

4. Esta é formulada por escrito ou verbalmente, perante o Ministério Público ou entidades policiais, e, quando verbal, será reduzida a auto.

ARTIGO 44^o
Promoção em flagrante delito

1. Os presos em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão até 2 anos serão, imediatamente, entregues ao Ministério Público, Polícia Judiciária, Polícia de Ordem Pública ou Polícia de Segurança do Sector, na ausência daqueles pela entidade que os prendeu.

2. O Ministério Público ou a Polícia em sua substituição ouve a entidade que efectuou a prisão, após o que, se considerar existirem indícios suficientes da prática do crime, elabora auto de notícia e apresenta o preso para ser julgado no prazo de 48 horas.

3. O réu e o lesado são notificados para apresentarem até 3 testemunhas cada um, querendo, na audiência de julgamento.

4. Quando se concluir que o réu não praticou qualquer crime ou, sendo o crime semipúblico, o lesado não quiser formular queixa, o Ministério Público ou a Polícia em sua substituição solta imediatamente o réu e arquia o processo.

ARTIGO 45^o
Promoção fora de flagrante delito

1. Fora de flagrante delito, o Ministério Público adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, através de participação das entidades policiais e mediante denúncia ou queixa.

2. Realizada a instrução do processo pela entidade competente, o Ministério Público, ou a Polícia em sua substituição se existirem indícios suficientes da prática de crime, deduz a acusação e remete processo para julgamento no Tribunal competente.

ARTIGO 46º

Auto de notícia e acusação

Com as necessárias adaptações, é aplicável ao auto de notícia à acusação o que dispõe o artº 24º, que referirão também a indicação da norma incriminadora correspondente à conduta ilícita imputada ao réu.

ARTIGO 47º

Designação de dia para julgamento

1. Recebido o processo, o Tribunal procede imediatamente ao julgamento dos presos em flagrante delito.

2. Nos outros casos, designará dia, hora e local para realização do julgamento.

3. O despacho que designar dia para julgamento é notificado ao réu e ao lesado e, simultaneamente, dá-se-lhes conhecimento do teor da acusação.

4. No acto de notificação, o réu e o lesado são informados de que podem apresentar até três testemunhas cada um no julgamento, ou solicitarem a sua notificação pelo Tribunal se for necessário para garantir a sua comparência.

5. É aplicável o disposto no artº 28º nº 4.

ARTIGO 48º

Adiamento

1. A audiência de julgamento pode ser adiada uma só vez por falta do réu ou de quem deva prestar declarações.

2. A segunda data, designada para julgamento será notificada ao réu com advertência expressa de que o julgamento se realizará, mesmo sem a sua presença. Sendo representado para todos os efeitos, por defensor nomeado na altura, se não o tiver constituído.

ARTIGO 49º

Defensor

1. O réu pode constituir advogado ou declarar que pretende efectuar a sua própria defesa.

2. Se o réu não tiver usado da faculdade prevista no número anterior, o Tribunal, no início da audiência de julgamento poderá nomear-lhe um defensor de entre as pessoas presentes na audiência.

3. A nomeação será obrigatória sempre que o réu revele dificuldade para efectuar a própria defesa.

ARTIGO 50º

Tentativa de conciliação

1. Antes de iniciar o julgamento o Tribunal procura conciliar o réu e o lesado, em vista a encontrar uma solução equitativa e independentemente da natureza do crime praticado, mas restrita à matéria de indemnização se for crime público.

2. A conciliação, no crime semipúblico, implica a desistência da queixa.

3. Conseguida a conciliação, procede-se conforme dispõe o artº 31º, nº2.

ARTIGO 51º

Interrogatório do réu

1. Se não conseguir a conciliação ou esta for parcial, o Tribunal inicia o julgamento com uma exposição feita pelo Juiz Presidente acerca da matéria da acusação. O Tribunal facultará ao Ministério Público ou a Polícia em sua substituição, ao lesado e ao réu, por esta ordem, que exponham sucintamente os respectivos pontos de vista.

2. De seguida, o Juiz Presidente interroga o réu sobre os seus elementos de identificação e antecedentes criminais a que este é obrigado a responder e com verdade, sob pena de incorrer em crime de desobediência ou falsas declarações.

3. O réu não é obrigado a prestar declarações relativamente aos factos que lhe são imputados mas pode fazê-lo, em qualquer altura da audiência, se o entender.

ARTIGO 52º

Confissão

Se o réu confessar os factos constantes da acusação ou do auto de notícia e o Tribunal entender que o faz livremente, pode dispensar-se a produção da prova restante ou reduzi-la conforme a Tribunal achar conveniente.

ARTIGO 53º

Publicidade da audiência

1. A audiência de julgamento é pública. Excepcionalmente, pode o Tribunal decretar a exclusão da publicidade, total ou parcialmente, se razões fortes relativas à dignidade de pessoa humana ou moral público o aconselharem.

2. Tal medida nunca se aplica ao momento em que o Tribunal proferir a sentença.

ARTIGO 54º

Declarações

1. Compete ao Juiz Presidente orientar a produção de prova durante a audiência, nomeadamente, garantindo a redução a escrito e tomadas de juramento a quem estiver obrigado a prestá-lo.

2. Excepto o réu todas às pessoas que prestarem declarações na audiência inclusivé o lesado e os familiares deste e do réu, são obrigados a dizer a verdade e prestam o seguinte juramento:

"Juro por minha honra dizer toda a verdade e só esta".

ARTIGO 55º

Familiars do lesado e do réu

1. Podem recusar-se a prestar declarações:

- a) Os descendentes e os ascendentes do lesado o do réu;
- b) Os irmãos e cônjuges do lesado e do réu;
- c) Quem viver em união marital com o lesado ou com o réu.

2. O Juiz Presidente adverte as pessoas indicadas no número anterior de que têm o direito de recusar prestar declarações e que, não recusando, ficam sujeitas ao dever de dizer a verdade.

ARTIGO 56º

Princípio de contraditoriedade

O Juiz Presidente velará para que a produção de provas respeite, sempre, o contraditório.

ARTIGO 57º

Alegações orais

Finda a produção de prova, o Ministério Público e o defensor do réu dispõem de trinta minutos cada um para alegarem oralmente.

ARTIGO 58º

Intervenção final do réu

Quando o réu não assumir a própria defesa, após as alegações, será ouvido pelo Tribunal em tudo o mais que pretender declarar em sua defesa.

ARTIGO 59º

Deliberação e sentença

Ao processo em matéria criminal, é aplicável com as necessárias adaptações, o que dispõem os artºs 37º, 38º e 39º.

ARTIGO 60º

Recurso

1. Todas as decisões proferidas em matéria crime que ponham fim ao processo são recorríveis.

2. Com as necessárias adaptações, aplica-se o disposto nos artºs 31º e 32º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 61º

Falta injustificada de comparência

1. Sem prejuízo doutra consequência que a lei determine, todo aquele que, regularmente notificado, faltar o acto judicial

e não justificar a falta nos cinco dias posteriores é condenado a multa de 20.000 a 30.000 pesos.

2. O Tribunal pode, excepcionalmente, ordenar que o faltoso seja detido, e conduzido sob custódia ao acto para que for novamente convocado e a que já tenha faltado anteriormente sem justificar a falta.

ARTIGO 62º

Irregularidades

1. A violação ou inobservância das disposições legais reguladoras da actividade dos Tribunais provoca a irregularidade do acto.

2. A irregularidade só determina a invalidade do acto e dos termos subsequentes do processo se e na medida em que puder afectar a justa decisão da causa.

3. A irregularidade considera-se sanada se não for arguida no próprio acto ou nos cinco dias imediatos ao seu conhecimento.

4. Se for desatendida a reclamação relativa à irregularidade é permitido voltar a invocá-la como fundamento do recurso interposto da decisão final.

ARTIGO 63º

Irregularidade dos meios de provas

1. Perante o Tribunal de Sector, são admissíveis todas as provas que a lei não exclua expressamente.

2. Nomeadamente, são proibidas provas obtidas com ofensa da integridade física ou moral das pessoas ou que atentem contra a dignidade e liberdade humana.

ARTIGO 64º

Apresentação de objecto

1. O Tribunal ordena ou mantém a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova.

2. Tais objectos são declarados perdidos à favor do Estado se serviram ou estavam destinados a servir para a prática de crimes e houver receio fundado de poderem vir a ser utilizados no cometimento de actos criminosos.

3. Os objectos apreendidos e que se prove serem propriedade do lesado ser-lhe-ão restituídos.

ARTIGO 65º

Força executiva das decisões

1. As decisões proferidas pelos Tribunais de sector tornam-se exequíveis e impõem-se a todas as entidades públicas e privadas, com o trânsito em julgado.

2. A execução das decisões transitadas e assegurada pelo Tribunal com a coadjuvação das autoridades policiais, à requerimento das partes.

ARTIGO 66º
Omissões

Nos casos omissos, o Tribunal aplicará:

- As disposições reguladoras de situações análogas;
- Os usos e costumes locais que regulam a situação omissa;
- As normas dos Códigos do Processo Civil e Código de Processo Penal, respectivamente, e que se harmonizem com os princípios orientadores da actividade processual do Tribunal de Sector.

ARTIGO 67º
Imposto de justiça

- Nos processos civis instaurados perante o Tribunal de Sector a parte vencida pagará afinal impostos de justiça correspondentes ao valor da causa.
- Nos processos criminais que corram termos no Tribunal de Sector o réu, quando for condenado, será-lhe também em imposto de justiça a fixar entre 10.000 e 30.000 pesos.
- Nos processos que terminarem por conciliação das partes ou confissão do réu não haverá lugar ao pagamento de imposto de justiça.

ARTIGO 68º
Serviço de apoio

O apoio administrativo aos Tribunais é assegurado pela Direcção dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

ARTIGO 69º
Posse

- Ao Juiz Presidente é conferida posse pelo Juiz do Tribunal Regional com jurisdição territorial na área do Tribunal respectivo.
- Os agentes do Ministério Público junto do Tribunal de Sector tomam posse nos termos a definir pela Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 70º
Falta de respeito

Quem falte ao respeito devido aos membros do Tribunal será punido com a pena de prisão até 3 anos.

**ESTATUTO DO JUIZ PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE SECTOR**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º
Âmbito de aplicação

O presente Estatuto aplica-se aos Juizes Presidentes e Assessores do Tribunal de Sector.

ARTIGO 2º
Função

1. Compete aos Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector administrar a justiça de acordo com as disposições da Lei Orgânica destes Tribunais e conforme os usos e costumes que não contrariem lei expressa.

2. No exercício desta função, os Juizes Presidente gozam de independência em relação às demais instituições e não podem receber orientações, ordens ou directivas que interfiram com a decisão a proferir.

ARTIGO 3º
Irresponsabilidade

1. No exercício das suas funções, os Juizes Presidentes não podem ser responsabilizados pelos resultados das decisões proferidas, salvo se a sua conduta constituir crime.

2. Na situação prevista na parte final do número anterior o Estado responde pelos prejuízos causados e fica com direito de regresso em relação ao Juiz infractor.

ARTIGO 4º
Imparcialidade

1. Os Juizes Presidentes e Assessores estão sujeitos aos impedimentos e suspeições reguladas na Lei do Processo Civil.

2. Não é permitido servir no mesmo Tribunal como Juiz Presidente e agente do Ministério Público ou como Juiz Presidente e funcionário Judicial, os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

ARTIGO 5º
Inamovibilidade

Durante o período de tempo para que forem nomeados, os Juizes Presidentes não podem ser transferidos, suspensos, demitidos ou por qualquer outra forma alterada a sua situação fora dos casos previstos em lei anterior ou em consequência de processo disciplinar.

ARTIGO 6º
Obdiência aos tribunais superiores

1. As decisões proferidas pelos Tribunais superiores, em vias de recurso, impõem-se aos Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector no processo em que foram proferidas.

2. As demais decisões jurisprudenciais, embora não vinculativas fora do processo em que foram proferidas, podem ser validamente invocadas como forma de interpretação e aplicação uniforme do direito.

ARTIGO 7º
Sigillo

Fora do contexto processual adequado, os Juizes Presidentes não podem fazer quaisquer declarações, nem revelar opiniões

relativas a processos que corram perante o Tribunal em que exercem, antes de existir decisão final transitada em julgado.

ARTIGO 8º
Regras de deontologia

Os Juizes Presidentes deverão observar o disposto no ARTIGO anterior relativamente aos processos pendentes perante os outros Tribunais.

ARTIGO 9º
Actividade política

1. É proibido ao Juizes Presidentes em exercício desempenhar qualquer actividade político-partidária de carácter público.

2. A aceitação de qualquer cargo político implica a suspensão imediata do exercício das funções judiciais.

ARTIGO 10º
Comportamento social

1. Os Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector devem assumir uma conduta social que os imponha aos demais cidadãos como exemplo de integridade e idoneidade morais.

2. Em contrapartida são merecedoras do respeito das instituições públicas e cidadãos em geral.

ARTIGO 11º
Prisão preventiva

Os Juizes Presidentes não podem ser presos ou detidos sem mandado judicial emitido pelo Tribunal competente para o julgamento, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO II
DO JUIZ PRESIDENTE

ARTIGO 12º
Nomeação

1. Os Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector são nomeados de entre cidadãos Guineenses com mais de 25 anos de idade e segundo a graduação obtida em concurso documental.

2. São condições de nomeação satisfazer os requisitos exigidos para a nomeação de funcionário público, exceptuando o disposto no artº 27º do Estatuto do funcionalismo público.

3. A nomeação é efectuada a título definitivo.

ARTIGO 13º
Transferência

O Juiz Presidente só pode ser transferido de harmonia com a lei.

ARTIGO 14º
Outra profissão

O Juiz Presidente, excepcionalmente, pode acumular com exercício doutra profissão pública desde que não haja prejuizo para o exercício da função judiciária e mediante autorização do Ministro da Justiça, enquanto não funcionar o Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 15º
Antiguidade

Os Juizes Presidentes são graduados em lista da antiguidade, ponderados os seguintes factores:

- Data da posse ou início de função em caso de posse com a mesma data;
- Habilitações Literárias mais elevadas ou maior média em caso de idênticas habilitações;
- Mais alta classificação obtida em curso ou estágio de formação;
- Idade mais avançada.

ARTIGO 16º
Remuneração

A remuneração mensal do Juiz Presidente é fixada em diploma próprio.

ARTIGO 17º
Deslocação

Nas deslocações que o Juiz Presidente efectuar aos Tribunais de Sector judicial para que for nomeado o transporte é assegurado pelo Estado.

ARTIGO 18º
Habitação

1. Constitui encargo do Ministério da Justiça assegurar casa ao Juiz Presidente, de preferência na sede do Sector.

2. Em substituição da casa referida no número anterior, nos casos em que não seja possível assegurá-la será pago o subsídio de renda ao Juiz Presidente.

ARTIGO 19º
Inspeção

1. Periodicamente ou sempre que se torne necessário, efectuar-se-ão inspeções aos serviços de Tribunais ou ao Juiz Presidente.

2. A inspeção só poderá ser efectuada por um Magistrado mais antigo ou de categoria superior à do Juiz Presidente do Tribunal de Sector.

ARTIGO 20º
Classificação

1. A inspeção referida no ARTIGO anterior atribui classificação ao Juiz Presidente em função de qualidade e quantidade de trabalho desenvolvido.

2. A classificação obedece aos seguintes escalões: "Muito Bom" e "Bom", "Suficiente" e "Irregular".

3. A classificação de suficiente implica que seja efectuada nova inspecção decorrida um ano e a classificação de irregular determina a suspensão provisória do Juiz Presidente.

ARTIGO 21º

Recurso

Da classificação atribuída cabe recurso para o Juiz do Tribunal Regional que decide definitivamente, enquanto não funcionar o Conselho Superior de Magistratura.

ARTIGO 22º

-Disciplina e direcção de audiência

Compete ao Juiz Presidente dirigir os trabalhos e velar pela disciplina na audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 23º

Serviços do tribunal

O Juiz Presidente é responsável pela conservação e cumprimento dos processos pendentes ou terminados nos Tribunais de Sector pertencentes ao Sector Judicial para que for nomeado.

ARTIGO 24º

Convocação do tribunal

Compete ao Juiz Presidente convocar e ordenar a notificação das pessoas que devem estar presentes no julgamento.

ARTIGO 25º

Direito de preferência

O Juiz Presidente que possua licenciatura em direito goza de preferência no concurso para Juiz ou Delegado do Procurador Geral da República junto dos Tribunais Regionais.

ARTIGO 26º

Direitos e deveres

Para além dos deveres e direitos anteriormente consagrados o Juiz Presidente está sujeito e goza dos demais deveres e direitos específicos dos Juizes de direito que se harmonizem com o presente Estatuto, nomeadamente em matéria disciplinar.

CAPÍTULO III

DOS ASSESSORES

ARTIGO 27º

Remuneração

Por cada participação em cada audiência de julgamento, cada assessor tem direito a receber uma determinada quantia que o Ministro da Justiça fixará por despacho.

ARTIGO 28º

Convocatória

1. As ordens de convocação ou mandados de notificação são cumpridos pelos funcionários dos Tribunais de Sector.
2. Se necessário poderão socorrer-se do auxílio das forças policiais.